CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.517/2025.

Ementa: "Dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi.".

Autor: Thayná Menegazze Maciel.

Lido em: 24/2/2025

Arquivado em 9/12/2025 conforme Ofício nº 83 / 2025 / CLJRF, por meio de solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, baseada em resposta apresentada pelo Poder Executivo Municipal através do Ofício nº 2132/2025 do Gabinete do Prefeito.

Arquivado em 9/12/25.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Dionizio Aparecido Viaro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 09/12/2025 15:14:13

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente 2025/2026

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 76420a9d-c134-42c7-907a-61e43664 62b4 - Página 1/1

PROJETO DE LEI Nº Nº3517/25

Dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares no Município de Sarandi, visando à prevenção de problemas relacionados à saúde pública, à segurança e ao bem-estar da população.

Art. 2º O proprietário de imóvel localizado no território do Município de Sarandi deverá manter o seu terreno limpo, livre de mato alto, lixo, entulho, vegetação invasora, animais peçonhentos ou qualquer outro material que possa comprometer a segurança ou saúde pública.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se limpeza de terreno a remoção de entulho, lixo, vegetação rasteira ou invasora, além da realização de serviços de desratização, combate a pragas, animais peçonhentos e outras medidas de manutenção adequadas.

Art. 4º A limpeza dos lotes particulares deverá ser realizada ao menos uma vez por ano, sendo obrigatória a sua execução no período de janeiro a março de cada ano.

Art. 5º O proprietário do imóvel terá o prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da Prefeitura para realizar a limpeza do terreno. Caso o proprietário não cumpra o prazo estabelecido, será cobrada multa, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 6º O proprietário do imóvel será responsável por todas as despesas relacionadas à limpeza do lote, incluindo a contratação de empresas especializadas, quando necessário.

Art. 7º Caso o proprietário do imóvel não realize a limpeza do terreno dentro do prazo estabelecido, será aplicada uma multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do IPTU anual do imóvel ou o valor fixo de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o que for mais vantajoso para o Município.

Art. 8º A multa será cobrada juntamente com o IPTU do imóvel, sendo inserida como um acréscimo no valor do imposto devido no exercício subsequente ao descumprimento.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Thayná

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ • FLS. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

Art. 9º O valor da multa será atualizado anualmente, com base no índice oficial de correção monetária, a partir da data do vencimento da parcela do IPTU.

Art. 10º A fiscalização da execução da limpeza dos lotes será realizada pela Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente ou outra designada pelo Executivo, que deverá notificar o proprietário do imóvel sobre a necessidade de limpeza, caso seja constatado o não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 11º O proprietário do imóvel poderá, dentro de 10 (dez) dias após a notificação, apresentar defesa administrativa, apresentando justificativa para o descumprimento ou comprovando que a limpeza foi realizada dentro do prazo.

Art. 12º Caso a defesa apresentada seja considerada improcedente, será cobrada a multa prevista no Art. 7º, acrescida de juros e correção monetária.

Art. 13º O proprietário do imóvel poderá solicitar prorrogação do prazo para a limpeza, desde que justifique a necessidade por meio de solicitação formal, que será analisada pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 14º A não realização da limpeza do terreno por parte do proprietário, após a cobrança da multa, poderá ensejar outras medidas administrativas, inclusive a execução forçada para realização dos serviços, com ônus para o proprietário.

Art. 15º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados à implementação de programas de limpeza pública e de combate a endemias, em consonância com o orçamento municipal.

Art. 16º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo procedimentos adicionais necessários à sua implementação, como a definição de prazos específicos, a forma de notificação e os critérios para fiscalização.

Art. 17º O não cumprimento das disposições desta Lei poderá resultar em outras sanções, conforme previsto pela legislação municipal vigente.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º Revogam-se as disposições em contrário.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Thayná

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

Gabinete Parlamentar, 18 dias do mês de fevereiro de 2025.

Thayná Menegazze Maciel

THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL "THAY MENEGAZZE"

Vereadora

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº
JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

A presente proposta visa garantir a limpeza e manutenção dos lotes particulares no Município de Sarandi, uma medida essencial para prevenir riscos à saúde pública e melhorar as condições de segurança e bem-estar da população. Lotes sujos e abandonados podem se tornar focos de controle de doenças, atrair animais peçonhentos, além de favorecerem a prática de crimes como o tráfico de drogas e o depósito de lixo e entulho. Este projeto estabelece a obrigação dos proprietários de terrenos privados de manter seus lotes limpos, evitando assim esses problemas e contribuindo para uma cidade mais organizada e saudável.

A limpeza periódica dos lotes, com a fiscalização devida, promoverá um ambiente mais seguro, não apenas para os moradores próximos, mas para todos que circulam pelo município. Além disso, a cobrança de multa vinculada ao IPTU para quem não cumprir a obrigação de manter o terreno limpo será uma medida de incentivo à responsabilidade do proprietário. A aplicação da multa garantirá que os infratores cumpram a lei, ao mesmo tempo que fornecerão recursos para financiar ações de limpeza pública e combate às endemias, colaborando com o bem-estar coletivo.

O projeto estabelece um prazo razoável para o cumprimento da medida, bem como um processo de notificação e defesa, garantindo que o proprietário tenha a oportunidade de regularizar a situação. Dessa forma, as ações propostas visam à educação e conscientização dos cidadãos, promovendo uma cidade mais limpa, segura e saudável para todos.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei encontra respaldo no conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal[1], na Constituição do Estado do Paraná[2], na Lei Orgânica do Município de Sarandi[3] e nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal[4], conforme se segue:

Competência legislativa

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local:**" *(grifo nosso)*

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[2] https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783
[3] https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/
[4] https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 5
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

Este dispositivo estabelece a competência exclusiva dos municípios para legislar sobre temas de interesse local, incluindo políticas públicas destinadas ao ordenamento urbano, à promoção da saúde pública e à segurança da população, como é o caso da regulamentação da limpeza de terrenos baldios.

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

> **"Art. 17. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**" *(grifo nosso)*

Assim, a Constituição Estadual reafirma a autonomia municipal para tratar de questões que impactam diretamente a comunidade local, como a manutenção da saúde pública, o controle do uso do solo e a prevenção de riscos ambientais, problemas que exigem uma resposta legislativa imediata e eficaz.

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

> **"Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**" *(grifo nosso)*

Dessa forma, a legislação municipal reforça a legitimidade da Câmara de Sarandi para propor iniciativas como o presente projeto, que busca promover a saúde pública e a qualidade de vida da comunidade, por meio da limpeza e manutenção adequada de lotes urbanos, prevenindo riscos de doenças e favorecendo o bem-estar coletivo.

Além disso, o art. 31 da Lei Orgânica de Sarandi prevê:

> **"Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:**
>
> **XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento."** (*grifo nosso*)

Esses dispositivos conferem legitimidade à Câmara Municipal de Sarandi para leg Esses dispositivos conferem legitimidade à Câmara Municipal de Sarandi para legislar sobre temas como a limpeza de terrenos baldios, que impactam diretamente a comunidade local, promovendo a saúde pública, a segurança e o bem-estar da população. A regulamentação da limpeza de lotes urbanos visa prevenir doenças, garantir a organização do espaço urbano e

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 6
ESTADO DO PARANÁ

assegurar a qualidade de vida para todos os cidadãos.

Ademais, o art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi reforça a competência legislativa do município ao determinar que:

> **"Art. 6º Cabe à Câmara Municipal de Sarandi, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias especificadas na Lei Orgânica do Município."**

Princípios Constitucionais

O projeto atende aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da promoção do bem-estar coletivo, conforme a Constituição Federal, além de estar alinhado aos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que tratam do planejamento urbano e da utilização do solo para garantir a qualidade de vida nas áreas urbanas. Também é respaldado pelo art. 23 da Constituição Federal, que estabelece como competência comum a promoção da saúde pública, o cuidado com o meio ambiente e a ordenação do pleno uso do solo urbano, garantindo que a gestão do território se dê de maneira que beneficie a população de forma segura e saudável.

A limpeza e manutenção de terrenos baldios, como proposto, são medidas que aumentam a segurança, a saúde pública e a preservação do meio ambiente, buscando sempre o bem-estar de toda a população de Sarandi.

Impacto Financeiro

A proposta utiliza estruturas e recursos já existentes na gestão municipal, como a equipe de fiscalização urbana e os serviços de limpeza pública, garantindo um impacto financeiro reduzido. Além disso, ao promover a limpeza regular dos lotes, o projeto ajuda a prevenir problemas de saúde pública, como o tratamento de mosquitos e roedores, que geram custos elevados para o município com atendimentos médicos e tratamentos preventivos. A redução de gastos com problemas ambientais e de saúde a longo prazo é um reflexo direto de um planejamento urbano mais organizado e limpo.

Dessa forma, este projeto de lei está em total conformidade com os dispositivos legais e representa um passo importante para a melhoria da qualidade de vida da população de Sarandi, garantindo um ambiente mais seguro e saudável para todos.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Thayná

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ – FLS. 7

№3517/25

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 104/ 2025 / GP

Sarandi, 28 de Março de 2025.

Ao Senhor
Belmiro da Silva Farias
Presidênte Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Parecer jurídico.

Presidente CLJRF Belmiro da Silva Farias

1. Em Resposta ao Oficio 18 (dezoito), Segue em Anexo Parecer Jurídico do Projeto 3.517/2025.

Atenciosamente,

DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153

Assinado digitalmente por DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=27390091000175, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2025.03.28 12:12:29-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

DIONIZIO APARECIDO VIARO

Presidente da Câmara

RECEBIDO EM:
09/04/25

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1766 e-mail: presidencia@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ
FLS. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 029/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.517/2025

EMENTA: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do **Projeto de Lei nº 3.517/2025,** de autoria da Vereadora Thayná Menegazze Maciel, que dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ – FLS. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 14
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

No caso em análise, a justificativa apresenta:

1. **Clareza e compreensão**, apresentando os motivos e fundamentos que o levaram a propositura legal;
2. **Transparência,** com as razões pelas quais a legislação se faz necessária e benéfica;
3. **Prestação de contas,** com argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 15
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

4. **Delimitação do alcance e impacto,** explicando quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira;
5. **Subsídio para debates e emendas,** fornecendo base para o debate parlamentar, possibilitando que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto; e
6. **Embasamento jurídico e técnico**, com os fundamentos jurídicos que dão base ao projeto de lei estão.

Diante disso, conclui-se que a justificativa do projeto em análise está completa, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)[1] desta Casa de Leis.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

> Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

[1] Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. (...) § 2º Deverão ser: (...) II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 16
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise **obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa** do ente federativo Município, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput,* da LOM.

Entretanto, a matéria tratada no projeto se enquadra na atribuição exclusiva do Executivo, conforme previsto no artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Sarandi nos seguintes termos:

> Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
> II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> **III – criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;**
> IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 61, §1º, inciso II, "b", que projetos de lei que tratem da organização e funcionamento da Administração Pública, devem ser de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Diante disso, tendo em vista que o projeto cria atribuições adicionais para a Prefeitura, especialmente para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e para a Secretaria da Fazenda, que deverão fiscalizar os terrenos e administrar a cobrança das multas vinculadas ao IPTU, conclui-se que o Projeto de Lei em análise pode enfrentar questionamentos quanto à sua constitucionalidade formal, **apresentando, portanto, vício de iniciativa.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ – FLS. 17

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

3.4. DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

O impacto financeiro do Projeto de Lei nº 3.517/2025 deve ser analisado sob duas perspectivas: os custos diretos para a administração pública e os benefícios econômicos indiretos decorrentes da implementação da medida.

No que se refere aos custos diretos, o projeto cria atribuições adicionais para a Prefeitura, especialmente para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e para a Secretaria da Fazenda, que deverão fiscalizar os terrenos e administrar a cobrança das multas vinculadas ao IPTU. Essa ampliação de responsabilidades pode gerar um aumento na demanda por pessoal, estrutura de fiscalização e recursos tecnológicos para monitoramento dos lotes urbanos. Portanto, recomenda-se que o Executivo avalie se a estrutura atual da administração municipal é suficiente para a efetiva aplicação da norma ou se serão necessários investimentos adicionais.

Por outro lado, o projeto prevê uma compensação financeira por meio da arrecadação das multas aplicadas aos proprietários que descumprirem a obrigação de manter seus terrenos limpos. Esses valores serão destinados a programas de limpeza pública e combate a endemias, o que pode reduzir gastos municipais futuros com a remoção de entulhos, controle de vetores de doenças e recuperação ambiental de áreas degradadas.

Além disso, a medida pode gerar uma economia indireta ao município ao minimizar problemas de saúde pública relacionados ao acúmulo de lixo e ao surgimento de pragas urbanas, como mosquitos transmissores de doenças. Reduzindo a incidência dessas situações, há um menor impacto nos custos do sistema de saúde municipal e nas ações corretivas de saneamento.

Em termos de segurança pública, a exigência de manutenção dos lotes pode contribuir para a redução de práticas criminosas, como o descarte irregular de resíduos e o uso de terrenos baldios para atividades ilícitas. Dessa forma, a implementação da lei pode levar a uma valorização dos imóveis urbanos e a um fortalecimento da gestão territorial do município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 18
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

Diante do exposto, conclui-se que, embora o projeto imponha desafios operacionais e administrativos à gestão municipal, ele também traz benefícios financeiros e sociais que podem justificar seu custo inicial. Assim, **recomenda-se fortemente a consulta prévia ao Poder Executivo para avaliar a viabilidade econômica e operacional da medida, bem como o estabelecimento de diretrizes claras na regulamentação da lei para minimizar eventuais impactos orçamentários e assegurar a eficiência na aplicação da norma.**

4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.517/2025 encontra respaldo na competência legislativa municipal, nos princípios constitucionais aplicáveis e na jurisprudência administrativa. A proposta busca atender ao interesse público ao estabelecer medidas para a manutenção e limpeza de lotes urbanos, prevenindo riscos à saúde, segurança e bem-estar da coletividade.

Entretanto, a implementação da medida exige cautela, especialmente no que diz respeito ao impacto financeiro e administrativo para o Poder Executivo. A operacionalização da fiscalização e a cobrança das multas demandam recursos e estrutura adequados, podendo impor ônus à gestão municipal. **Assim, recomenda-se fortemente a consulta prévia ao Executivo para avaliar sua capacidade de execução e evitar entraves administrativos e orçamentários.**

Ademais, há a necessidade de atenção quanto ao **vício de iniciativa**, uma vez que o projeto cria atribuições para órgãos da administração pública municipal, o que viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, recomenda-se que o projeto seja regulamentado de forma detalhada, com a definição de critérios claros para a fiscalização, prazos de cumprimento e mecanismos de defesa dos proprietários notificados, garantindo segurança jurídica e transparência na aplicação da norma.

Portanto, o parecer é **favorável com ressalvas** à tramitação do projeto, desde que sejam promovidas adequações para sanar o vício de iniciativa e reforçar sua viabilidade

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
19
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

prática, assegurando sua eficácia sem comprometer a legalidade e a capacidade administrativa do município.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 28 de março de 2025.

Assinatura digital de JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA:11340359936
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, CN=AC SERASA RFB v5
Motivo: Aprovei este documento
Local: Londrina
Data: sexta-feira, 28 de março de 2025 11:47:01

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 20
ESTADO DO PARANÁ

№3517/25

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 28 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 9 de abril de 2025.

A Senhora
Thayná Menegazze Maciel
Vereadora da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de adequação de projeto.

Senhora Vereadora,

1. O relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em análise, encaminha solicitação de adequação do seguinte projeto:

1) **Projeto de Lei nº 3.517/2025**, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel "Thay Menegazze",** o qual "Dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi.".

2. De acordo com o Parecer Jurídico nº 29/2025, a matéria em análise é de competência exclusiva do Poder Executivo, apresentando vício de legalidade. No entanto, a Assessoria destaca a possibilidade de correção para sanar tal vício. Para assegurar que as correções sejam realizadas de forma apropriada, recomendamos uma análise minuciosa do parecer, seguida da implementação das modificações sugeridas

3. Se houver qualquer dúvida sobre as adequações a serem realizadas, solicitamos que entre em contato com o servidor João Lucas Figueiredo de Lima, que poderá oferecer as orientações necessárias.

Respeitosamente,

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Relator

RECEBIDO EM:
14 / 04 / 25

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 21
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 017 / 2025 / GP

Sarandi, 25 de junho de 2025.

Ao Senhor
Belmiro da Silva Farias
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi - PR

Assunto: Encaminhamento de substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.517/2025

Senhor Presidente,

1. Em resposta ao Ofício nº 28/2025 – CLJRF, referente ao Projeto de Lei nº 3.517/2025, informo que foram realizadas as adequações no texto da proposta conforme as observações constantes do Parecer Jurídico nº 029/2025, especialmente quanto à iniciativa e à definição de competências administrativas.

2. O novo texto mantém o mérito da proposição, mas ajusta a técnica legislativa para evitar comandos diretos ao Poder Executivo e a fixação de critérios de arrecadação em lei de autoria parlamentar.

3. Durante a elaboração do substitutivo, surgiu a dúvida quanto à possibilidade de apresentação direta pela autora do projeto, considerando que o art. 77, I, do Regimento Interno atribui às comissões permanentes a competência para oferecer substitutivos. Como não há vedação expressa à autoria parlamentar, e após validação da nova redação pelo procurador da Casa, elaboramos o substitutivo com a assinatura da vereadora proponente.

4. Encaminhamos, assim, o texto em anexo para apreciação dessa Comissão, a fim de que delibere quanto à sua formalização. Caso entenda juridicamente viável, o substitutivo seguirá com a autoria da parlamentar; se não, poderá ser subscrito por esta Comissão para fins de continuidade da tramitação.

Atenciosamente,

Thayná Menegazze Maciel

THAY MENEGAZZE "THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL"
Vereadora

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 22
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE
PROJETO DE LEI Nº 3.517/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção e limpeza de lotes particulares no Município de Sarandi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção e limpeza de lotes particulares no Município de Sarandi, com o objetivo de prevenir riscos à saúde pública, à segurança e ao bem-estar da população.

Art. 2º Os proprietários de imóveis situados no Município de Sarandi deverão manter seus lotes limpos, livres de mato alto, lixo, entulho, vegetação invasora, animais peçonhentos ou quaisquer materiais que representem risco à segurança ou à saúde pública.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se limpeza a remoção de entulho, lixo, vegetação rasteira ou invasora, bem como a execução de medidas de controle de pragas, desratização, eliminação de criadouros de vetores de doenças, entre outros serviços pertinentes.

Art. 4º A limpeza dos lotes deverá ser realizada ao menos uma vez ao ano, preferencialmente no período de janeiro a março, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º O proprietário será notificado pela administração municipal quando constatada a necessidade de limpeza do lote. Após a notificação, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para regularizar a situação.

Art. 6º O não atendimento à notificação dentro do prazo implicará na aplicação de multa, cujo valor será definido em regulamento próprio, podendo adotar como parâmetro percentual do IPTU ou valor fixo, conforme for mais adequado.

Art. 7º A multa será lançada nos termos definidos pela Secretaria Municipal competente, podendo ser incluída no cadastro fiscal do imóvel para cobrança em conjunto com tributos municipais, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º O proprietário poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, nos termos do regulamento.

Art. 9º O descumprimento reiterado ou a recusa no atendimento poderá ensejar a

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ • FLS. 23

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Thayná

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº42, DE 25 DE JUNHO DE
PROJETO DE LEI Nº 3.517/2025

execução forçada da limpeza por parte do Município, com repasse integral dos custos ao proprietário, sem prejuízo da aplicação de multa adicional.

Art. 10º O valor da multa será corrigido anualmente por índice oficial de inflação adotado pelo Município.

Art. 11º Os recursos arrecadados com as penalidades previstas nesta Lei serão destinados a programas de limpeza pública, combate a endemias e ações de educação ambiental.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, estabelecendo critérios para fiscalização, prazos, formas de notificação, meios de defesa e demais medidas necessárias à sua aplicação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a edição do respectivo regulamento.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete Parlamentar, 25 dias do mês de junho de 2025.

Thayná Menegazze Maciel

THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL "THAY MENEGAZZE"

Vereadora

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ •
FLS. 24

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE
PROJETO DE LEI Nº 3.517/2025
JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

O presente projeto busca promover uma política pública eficiente de limpeza urbana e controle ambiental em Sarandi, impondo aos proprietários de lotes a obrigação de manter seus terrenos em condições adequadas. A proposta contribui para a preservação da saúde pública, prevenção de endemias, segurança das vias públicas e valorização dos bairros.

A medida atende a uma demanda concreta da comunidade e reforça o papel do Poder Legislativo na indução de boas práticas urbanas. O texto estabelece parâmetros para limpeza, notificação, prazos e penalidades em caso de descumprimento, com vistas a tornar o processo mais claro e eficaz.

Ressalta-se que o conteúdo do projeto original foi integralmente preservado neste substitutivo, mantendo-se o mérito e os objetivos da proposição.

No entanto, para garantir a constitucionalidade e a regularidade formal da matéria, foram promovidos ajustes redacionais, conforme orientações da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestadas no **Ofício nº 28/2025 – CLJRF**, e com base nos apontamentos do **Parecer Jurídico nº 029/2025** da Assessoria Jurídica da Câmara.

II – DA LEGALIDADE

A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A elaboração do presente Substitutivo atende ao disposto no **art. 77, inciso I**, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi**[1], *ipsis litteris:*

> **"Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos** ou emendas, **se for o caso;" grifo**

A apresentação do Substitutivo decorre da necessidade de promover adequações de ordem formal e técnica no Projeto de Lei nº 3.517/2025, a fim de compatibilizá-lo com os limites constitucionais e regimentais da iniciativa parlamentar, especialmente no que se refere à atribuição de competências ao Poder Executivo e à regulamentação de obrigações administrativas e financeiras.

[1] https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ FLS. 25

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº42, DE 25 DE JUNHO DE
PROJETO DE LEI Nº 3.517/2025

O novo texto substitui comandos diretos ao Executivo por previsão de regulamentação, evita a fixação de valores ou forma de lançamento tributário diretamente no texto legal e confere maior segurança jurídica à aplicação da norma.

As alterações respeitam os princípios da legalidade, da separação de poderes e do devido processo legislativo, garantindo a regular tramitação e futura aplicação da matéria.

Shayná

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ • FLS. 26

Nº 3517/25

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI

Solicitação nº 11/2025. Proposições para emissão de parecer.

De Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Para Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>, Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 09/07/2025 12:32

Senhor Procurador,

Segue proposição para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

Reanálise: Substitutivo nº 42/2025.

1) Projeto de Lei nº 3.517/2025, da vereadora Thayná Menegazze Maciel "Thay Menegazze", o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção e limpeza de lotes particulares no Município de Sarandi e dá outras providências.".

Retificação do Item 3 da Solicitação nº 10/2025:

3) Projeto de Decreto Legislativo nº 8/2025, do vereador Fábio de Souza Silveira "Fábio Balako", o qual "Concede Título de Cidadão Honorário ao Delegado Willian Araujo Ribeiro.".

Todas as proposições encontram-se no SAPL.

Projetos na Procuradoria.

Atenciosamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ • FLS. 27

CÂMARA MUNICIPAL
SARANDI-PR

Vagner Rafael Vaz
Diretor Legislativo
Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br
(44) 4009-1774
Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal

Nº 3517/25

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ • FLS. 28

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

№3517/25

Fwd: Parecer Jurídico PL 3517/2025 - substitutivo - limpeza terrenos

De Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Para Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 21/08/2025 12:08

Parecer_080.2025_-_PL_N%C2%BA_3.517.25_assinado.pdf (~580 KB)

Senhor Presidente, segue parecer elaborado pelo advogado da Casa a respeito do substitutivo do PL 3517/2025, de autoria da Vereadora Tayná, que regulamenta a limpeza dos lotes urbanos. O parecer é abrangente e atende aos preceitos legais. O processo pode seguir sua tramitação, com as recomendações apontadas, querendo.

ORWILLE MORIBE

CÂMARA MUNICIPAL SARANDI-PR

Orwille Robertson Da Silva Moribe
Procurador Juridico
Procuradoria Juridica

procuradoria@cms.pr.gov.br
(44) 9 9733 1600
Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal

-------- Mensagem original --------

Assunto: Parecer Jurídico
Data:21/08/2025 08:57
De: Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>
Para:presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ • FLS. 29

CÂMARA MUNICIPAL
SARANDI-PR

João Lucas Figueiredo De Lima
Advogado
Assessoria Jurídica (AJU)

joao.lima@cms.pr.gov.br | juridico@cms.pr.gov.br
(43) 99149-7301
Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal

Nº 3517/25

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ • FLS. 30

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 080/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica
REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 3.517/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo impor a obrigatoriedade de manutenção e limpeza de lotes particulares no Município de Sarandi.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.517/2025, de autoria da Vereadora Thayná Menegazze Maciel, que tem como objetivo impor a obrigatoriedade de manutenção e limpeza de lotes particulares no Município de Sarandi.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 31
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

A nova redação apresentada por meio do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.517/2025 observa as recomendações técnicas consignadas no Parecer Jurídico nº 029/2025, superando os vícios de iniciativa anteriormente apontados e promovendo adequações formais e materiais que conferem plena regularidade jurídica à proposição.

A principal correção refere-se à exclusão de comandos normativos que impunham obrigações diretas à estrutura administrativa do Poder Executivo, especialmente quanto à definição de valores de multa, formas de cobrança e procedimentos administrativos vinculados à fiscalização e arrecadação.

O substitutivo remete expressamente tais providências à regulamentação posterior por parte do Executivo municipal, conforme previsto no art. 12 da nova redação, preservando assim a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de organização administrativa, estrutura funcional e gestão tributária, nos termos dos arts. 37 da Lei Orgânica Municipal e 61, §1.º, II, da Constituição Federal.

Além disso, o substitutivo afasta a fixação direta de valores de penalidade ou critérios de lançamento no texto legal, optando por fórmula genérica que permitirá ao Executivo definir os parâmetros por meio de decreto ou outro ato normativo próprio. Com isso, evita-se violação ao princípio da legalidade tributária e respeita-se a reserva de iniciativa em matéria de impacto orçamentário e fiscal.

Também foi mantido o mérito da proposição legislativa, centrado na promoção da saúde pública, segurança urbana, prevenção de endemias e valorização dos bairros, atendendo ao interesse local e à competência legislativa municipal, conforme previsto nos arts. 30, I, da Constituição Federal, 5.º, I, da Lei Orgânica do Município de Sarandi e 77, I, do Regimento Interno da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 32
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

Por fim, a justificativa do substitutivo permanece devidamente estruturada, apresentando fundamentação jurídica e social coerente com os objetivos da proposição, cumprindo com os requisitos do art. 166, §2.º, II, do Regimento Interno. Diante desse conjunto de ajustes, constata-se que a nova redação promoveu, com êxito, a compatibilização do projeto com os parâmetros legais e constitucionais vigentes, afastando os óbices anteriormente identificados e viabilizando sua regular tramitação legislativa.

4. DOS APONTAMENTOS

Embora o substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.517/2025 tenha superado os vícios identificados na versão original e se revele formalmente adequado à tramitação, cumpre apresentar os seguintes apontamentos pontuais, com vistas ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, à preservação de garantias constitucionais e à maior segurança jurídica na aplicação da norma.

No que se refere ao **art. 5º**, recomenda-se a inclusão expressa de **prazo para apresentação de impugnação pelo proprietário notificado**, antes da eventual aplicação de sanção. A previsão de contraditório administrativo é imperativo decorrente do **devido processo legal substantivo e procedimental** (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), e deve constar de forma clara na lei, não se limitando à remissão genérica à regulamentação posterior.

Quanto ao **art. 6º**, que prevê a imposição de multa diante do não atendimento da notificação, sugere-se o acréscimo de exigência de **constatação expressa da manutenção da irregularidade por meio de nova vistoria administrativa**, como condição para a aplicação da penalidade. Além disso, é essencial que o dispositivo esclareça que **a multa somente será imposta após o julgamento da impugnação eventualmente apresentada**, de forma motivada e fundamentada pela autoridade competente, em respeito aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório.

Em relação ao **art. 7º**, que trata do lançamento da multa e permite sua inclusão no cadastro fiscal do imóvel, recomenda-se cautela quanto à forma de cobrança. A previsão de que a multa poderá ser incluída "em conjunto com tributos municipais" pode gerar **falta de transparência e confusão aos contribuintes**, especialmente no momento da emissão de guias e no controle da origem da dívida. Sugere-se, portanto, que a lei determine expressamente

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ • FLS. 33

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

discriminação autônoma da multa nas guias de cobrança, evitando qualquer presunção de natureza tributária e preservando a clareza das informações prestadas ao contribuinte.

Por fim, no tocante ao **art. 9º**, que autoriza a execução forçada da limpeza pelo Município em caso de descumprimento reiterado ou recusa, deve-se reforçar a necessidade de **observância do devido processo legal**, com a formalização prévia de procedimento administrativo próprio, assegurando contraditório e motivação adequada da medida. Ademais, considerando que a execução direta do serviço pelo Município pode implicar em gastos públicos, ainda que ressarcíveis, recomenda-se prever expressamente que a medida estará **condicionada à existência de dotação orçamentária específica**, em atenção ao princípio da legalidade orçamentária (art. 167, inciso II, da Constituição Federal).

Tais ajustes, embora não comprometam a constitucionalidade do projeto, contribuirão significativamente para o **refinamento técnico da norma**, promovendo maior segurança jurídica na sua aplicação e alinhamento com os princípios da Administração Pública.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.517/2025** apresenta-se formal e materialmente **em conformidade com as exigências legais e regimentais aplicáveis**, atendendo integralmente às recomendações formuladas no Parecer Jurídico nº 029/2025, especialmente no que se refere à correção do vício de iniciativa, à remessa de regulamentação ao Poder Executivo e à compatibilidade com a competência legislativa municipal.

A nova redação respeita os princípios da legalidade, da separação de poderes e do devido processo legislativo, preservando o mérito da proposição — voltado à promoção da saúde pública, segurança urbana, controle ambiental e valorização dos espaços urbanos —, em consonância com o interesse local e o bem-estar coletivo.

No entanto, foram registrados alguns **apontamentos técnicos pontuais**, que não comprometem a legalidade da proposta, mas que se recomendam como aprimoramentos para assegurar **maior clareza normativa, segurança jurídica e respeito ao devido processo legal**. Entre eles, destacam-se a sugestão de previsão expressa de prazo para impugnação da notificação, a exigência de nova vistoria antes da aplicação da multa, a necessidade de

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 34
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

discriminação clara das cobranças administrativas e a vinculação de medidas executórias à prévia dotação orçamentária.

Assim, o parecer é **favorável à regular tramitação do substitutivo**, recomendando-se, por cautela e técnica legislativa, a incorporação dos ajustes propostos, a fim de garantir a plena eficácia, legitimidade e efetividade da futura norma.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 21 de agosto de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
Data: 21/08/2025 08:57:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ • FLS. 35

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 60 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 10 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de informação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. O relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em análise, encaminha solicitação de informação para instruir a tramitação do seguinte projeto:

1) **Projeto de Lei nº 3.517/2025**, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel**, o qual "Dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi.".

2. Tramita nesta Casa Legislativa proposição de autoria da vereadora Thayná, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção e limpeza dos lotes urbanos do Município, a aplicação de multa em caso de descumprimento e a vinculação dessa penalidade ao cadastro fiscal do imóvel ou em conjunto com outros tributos. O referido Projeto de Lei foi analisado pela Assessoria Jurídica em duas ocasiões, nas quais foram solicitadas adequações ao seu conteúdo, e em seguida apresentado projeto substitutivo nº 42/2025 pela autora.

3. Contudo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, entendeu que possivelmente já exista previsão de cobrança e fiscalização no Município. No entanto, não foi possível identificar com precisão qual norma estabelece tais procedimentos de fiscalização e aplicação de multa.

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Identificador: 8ccefb24-80c6-4f23-ac9f-a1b13ee092

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

4. Diante disso, solicita-se o encaminhamento a esta Casa Legislativa das normativas vigentes que tratam da limpeza de lotes, caso existam, a fim de que se possa avaliar a viabilidade e pertinência da tramitação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Gilberto Messias de Pinas
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 11/09/2025

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Relator

[Assinado digitalmente]

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Identificador: 8ccefb24-80c6-4f23-ac9f-a1b13ee092

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CMS **Nº 3517/25**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 2032/2025

Sarandi, 10 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste, em resposta ao ofício n.º 136/2025/CMS, referente ao Ofício nº 60/2025/CLJRF, solicitar prazo de 30 dias para que possamos dar prosseguimento as informações necessárias a tramitação do Projeto de Lei nº 3517/2025, o qual " **Dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi".**

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto e estima consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Paula Júnior

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná

Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 10/10/2025, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sarandi.pr.gov.br/sei/processos/verifica.php informando o código verificador **0044016** e o código CRC **00ED654A**.

Processo 01.04.004786/2025-32

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 2132/2025

Sarandi, 07 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste, em resposta ao Ofício nº 60/2025/CLJRF, referente ao Projeto de Lei nº 3517/2025, encaminhar o Ofício nº 493/2025 em que respondemos as questões levantadas.

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto e estima consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Paula Júnior

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná

Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches**, **Auxiliar Administrativo**, em 10/11/2025, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior**, **Prefeito Municipal**, em 10/11/2025, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sarandi.pr.gov.br/sei/processos/verifica.php informando o código verificador **0047400** e o código CRC **A24A1237**.

Processo 01.04.004786/2025-32

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8610

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Secretaria Municipal de Fazenda

Ofício n.º 493/2025 Sarandi, 24 de outubro de 2025.

Ao Senhor Chefe de Gabinete
Fábio de Oliveira Bernardo
Sarandi - PR.

ASSUNTO: Resposta ao Ofício n.º 60/2025-CLJRF

Senhor Chefe de Gabinete:

Secretaria Municipal de Fazenda, vem perante Vossa Senhoria, apresentar resposta ao Ofício n.º 60/2025-CLJRF, referente ao Projeto de Lei nº 3517/2025, da Vereadora Thayná Menegazze Maciel, que Dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi, informando o que segue:

A) Quanto obrigação de limpeza e manutenção de lotes particulares, destacamos que a matéria já se encontra prevista na Lei Complementar nº 409/2022, de 06 de junho de 2022 “Código de Posturas do Município”;

B) No que se refere à cobrança, esta também já está devidamente regulamentada no Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 070/2001, de 26 de dezembro de 2001, de 26.12.2001, cabendo ao Município, por meio de seus órgãos competentes, assegurar o fiel cumprimento das referidas normas;

C) Em relação à inclusão da cobrança de tais serviços e multas no carnê do IPTU, informamos que tal procedimento não é possível, por se tratarem de serviços distintos. Entretanto, é viável a inclusão dos débitos no cadastro imobiliário do contribuinte, o que já vem sendo realizado.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo, para reiterar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gislaine Fernanda Carneiro
Secretária de Fazenda

Documento assinado eletronicamente por **Gislaine Fernanda Carneiro**, **Secretária Municipal De Fazenda**, em 29/10/2025, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sarandi.pr.gov.br/sei/processos/verifica.php informando o código verificador **0045851** e o código CRC **2BB9054A**.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 3.517/2025, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel "Thay Menegazze",** o qual "Dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi.".

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

1 – Relatório

A autora solicita aprovação de Projeto de Lei nº 3.517/2025 que tem como objetivo impôr aos proprietários de lotes ou terrenos particulares a obrigação de mantê-los em condições adequadas, visando preservar a saúde pública, prevenção de endemias, segurança das vias públicas e valorização dos bairros.

O projeto estabelece que os lotes devem ser mantidos limpos e livres de entulhos, sob fiscalização periódica do município. O descumprimento acarretará multa vinculada ao IPTU, medida que incentiva a responsabilidade dos proprietários e gera recursos para ações de limpeza pública e combate às endemias.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Justificativa completa, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno, conforme Parecer Jurídico nº 80/2025 da assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico nº 29/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara.
- Parecer Jurídico nº 80/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara.
- Substitutivo nº 42/2025.
- Ofício nº 2132/2025 do Gabinete do Prefeito.

O projeto é composto por 19 (dezenove) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I e II do art. 30 da Constituição Federal[1] dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;"**

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: c016b3c0-7775-4a5b-a185-b6be72ce2a6b - Página 1/5

PARECER CONJUNTO

Ainda, o inciso I e II do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

> **"Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;"**

Desta forma, conforme o Parecer Jurídico nº 29/2025 o referido projeto é de competência do Município.

2.2 – Iniciativa

O inciso III, do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Sarandi que dispõe:

> **Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**
>
> **III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;**

Conforme o Parecer Jurídico nº 80/2025, o referido projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de Sarandi, conforme aponta em Parecer.

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 3.517/2025 foi analisado pela Assessoria Jurídica em duas ocasiões, nas quais foram solicitadas adequações ao seu conteúdo, e em seguida apresentado Projeto Substitutivo nº 42/2025 pela autora. Cumpre destacar que o Projeto Substitutivo apresentado foi apresentado com a finalidade de sanar os vícios apontados no Parecer Jurídico nº 29/2025, este que inicialmente apontou vício de iniciativa alegando que a iniciativa da proposta caberia ao Poder Executivo Municipal. Tendo em vista o supracitado segue a fundamentação.

2.4 – Fundamentação e Conclusão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final encaminhou o Projeto Substitutivo da autora para nova análise do Jurídico, que emitiu o Parecer nº 80/2025. O referido

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: c016b3c0-7775-4a5b-a185-b6be72ce2a6b - Página 2/5

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

PARECER CONJUNTO

parecer apontou que o vício de iniciativa foi superado com a supressão das obrigações anteriormente impostas ao Poder Executivo Municipal, indicando a regular tramitação da matéria, além de apresentar pequenas orientações complementares.

Antes, porém, de comunicar a autora para que promovesse as correções sugeridas, a Comissão entendeu que possivelmente já existia previsão legal quanto à cobrança e fiscalização no âmbito municipal. Contudo, não foi possível identificar com precisão qual norma estabeleceria tais procedimentos de fiscalização e aplicação de multas.

Diante disso, este relator encaminhou, em 10 de setembro de 2025, o Ofício nº 60/2025 ao Poder Executivo, solicitando informações sobre eventuais normativas vigentes relacionadas à matéria, a fim de avaliar a viabilidade e pertinência da tramitação do referido Projeto.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Fazenda informou que a Lei Complementar nº 409/2022 (Código de Posturas do Município) dispõe sobre a obrigação de limpeza e manutenção de lotes. Quanto à cobrança de multas, esclareceu que esta se encontra regulamentada pela Lei Complementar nº 070/2001 (Código Tributário Municipal), cabendo aos órgãos competentes assegurar sua aplicação. Ademais, no que se refere à inclusão dessas cobranças no carnê do IPTU, destacou que tal procedimento não é possível, por se tratarem de serviços distintos. Por fim, informou ser viável a inclusão da cobrança no cadastro imobiliário, ação que já é realizada pelo município.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.517/2025, ainda que apresente proposta legítima e socialmente relevante, não deve prosperar, por tratar de matéria já devidamente normatizada pelo Poder Executivo Municipal, conforme demonstrado pelas normativas encaminhadas em resposta ao Ofício do Gabinete.

Logo, a proposição, não reúne condições para prosseguir por apresentar duplicidade de matéria.

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: c016b3c0-7775-4a5b-a185-b6be72ce2a6b - Página 3/5

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto deve ser arquivado, observados os Pareceres Jurídicos nº 29/2025 e nº 80/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara e Ofício nº 2132/2025 do Gabinete do Prefeito.

Posto isto, voto pelo seu arquivamento.

Gabinete Parlamentar, 26 de novembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Gilberto Messias de Pinas
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 26/11/2025

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Relator

[Assinado digitalmente]

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: c016b3c0-7775-4a5b-a185-b6be72ce2a6b - Página 4/5

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

As **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência**, em reunião conjunta na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 26 dias do mês de novembro de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator o qual indefere o prosseguimento do feito e indica seu arquivamento, referente ao **Projeto de Lei nº 3.517/2025**, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel "Thay Menegazze",** o qual "Dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi.", observado o Substitutivo nº 42/2025, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção e limpeza de lotes particulares no Município de Sarandi e dá outras providências.".

Estiveram presentes os senhores vereadores:

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Belmiro da Silva Farias
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 01/12/2025

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da CLJRF e membro da COF

[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Fábio de Souza Silveira
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 26/11/2025

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Vice-Presidente da CLJRF e Vice-Presidente da COF

[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Edinaldo Cardoso Silverio
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 26/11/2025

EDINALDO CARDOSO SILVERIO

Vice-Presidente da COSP e membro da CESA

[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
João Francisco do Nascimento
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 26/11/2025

JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Presidente da COSP

[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Claudio de Souza
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 01/12/2025

CLAUDIO DE SOUZA

Vice-Presidente da CESA

[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Thayná Menegazze Maciel
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 01/12/2025

THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL

Presidente da CESA e membro da COSP

[Assinado digitalmente]

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: c016b3c0-7775-4a5b-a185-b6be72ce2a6b - Página 5/5

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 83 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 26 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de deferimento para arquivamento do Projeto de Lei nº 3.517/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. As Comissões, em Reunião Conjunta, aos 26 dias do mês de novembro de 2025, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja deferido o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.517/2025, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel "Thay Menegazze",** o qual "Dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi.".

2. A Comissão concluiu que a proposição, **não reúne condições** de ser apreciado pelos vereadores desta Casa Legislativa, baseando seu Parecer na resposta enviada através do Ofício nº 2132/2025 do Gabinete do Prefeito, o qual deixou evidente o fato de que a proposta do Projeto de Lei já está regulamentada no município, sendo o Parecer **contrário** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 do Regimento Interno [1].

Respeitosamente,

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Gilberto Messias de Pinas
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 26/11/2025

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Relator

[Assinado digitalmente]

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 1842ff9c-4b11-4631-9090-dcddc02f324e - Página 1/2

1 Art. 104. Sempre que o parecer das Comissões for pela rejeição de proposição, em especial por vício de inconstitucionalidade, deverão as comissões propor o seu **arquivamento de ofício**, desde que justificado.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

Deferido	Indeferido
Assinado por: CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI Dionizio Aparecido Viaro CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 04/12/2025 **DIONIZIO APARECIDO VIARO** **Presidente da Câmara** [Assinado digitalmente]	**DIONIZIO APARECIDO VIARO** **Presidente da Câmara** [Assinado digitalmente]

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 1842ff9c-4b11-4631-9090-dcddc02f324e - Página 2/2

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 84 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 26 de novembro de 2025.

À Senhora
Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”
Vereadora da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Comunica o Arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 3.517/2025.

Senhora Vereadora,

1. Considerando o Parecer Contrário da Comissão Conjunta, que baseou-se no disposto no Ofício nº 2132/2025, do Gabinete do Prefeito, e o deferimento pela Presidência desta Casa Legislativa para o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.517/2025, informo que a proposição foi arquivada, conforme o art. 104 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022.

2. O processo completo encontra-se disponível no SAPL.

Atenciosamente,

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Gilberto Messias de Pinas
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 26/11/2025

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Relator

[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Thayná Menegazze Maciel
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 05/12/2025

THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL

[Assinado digitalmente]

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: aaef0955-ff57-49e0-af64-68aca47a27db - Página 1/1

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei nº 3.517/2025.

Ementa: "Dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi.".

Projeto de Lei arquivado conforme Ofício nº 83 / 2025 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a qual solicitou o arquivamento do projeto baseada em resposta apresentada pelo Poder Executivo Municipal através do Ofício nº 2132/2025 do Gabinete do Prefeito.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Biancho			
Belmiro da Silva Farias			
Claudio de Souza			
Dionizio Aparecido Viaro			
Edinaldo Cardoso Silverio			
Erasmo Cardoso Pereira			
Fábio de Souza Silveira			
Gilberto Messias de Pinas			
João Francisco do Nascimento			
Thayná Menegazze Maciel			

Câmara Municipal de Sarandi, 9 dias do mês de dezembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Thais Sabino Janunzzi

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 09/12/2025 14:45:40

THAIS JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

[Assinado digitalmente]

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: d4e770a8-1f9c-433f-8940-22ca426a7cf4 - Página 1/1